



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005869/2003-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.857 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DÉBITO CONFESSADO.
LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Auto de Infração nº 0076377 (fls. 08/15), decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1998. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com relação ao PIS dos períodos de apuração

de janeiro e março de 1998. O valor exigido na autuação é de R\$ 193.809,02, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração (fl. 10), indica-se que os créditos nos valores de R\$ 31.828,20 e R\$ 38.134,21 com origem, respectivamente, nos processos de ressarcimento de IPI n.º 13811.000325/98-31 e 13805.04080/98-91, vinculados pela contribuinte na forma de compensação sem DARF aos correspondentes débitos apurados em janeiro e março não foram confirmados, em razão de o sistema de processamento retornar a ocorrência *Proc inexist no Profisc*.

Não confirmados os créditos, os valores em aberto correspondentes foram constituídos de ofício com os acréscimos legais, indicados no quadro de fl. 11.

Notificada da autuação em 11/08/2003, em 03/09/2003 a autuada apresentou a impugnação de fls. 03/05 alegando serem existentes de fato os processos administrativos de ressarcimento de IPI de n.º 13811.000325/98-31 e 13805.04080/98-91 cujos créditos foram vinculados aos débitos de PIS apurados em janeiro e março de 1998, sendo improcedente o auto de infração. Junta aos autos, os documentos de fls 16/22.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo do lançamento o valor de PIS (8109) de março/1998, em razão do processo de crédito vinculado – n.º 13805.04080/98-91 – **possuía despacho decisório fiscal com reconhecimento do direito à restituição e pendente de análise da compensação**, e exonerando a multa de ofício decorrente de compensações não comprovadas, por aplicação das Leis n.ºs. 11.051/2004 e 11.196/2005, em razão da retroatividade benigna. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

PAGAMENTO VINCULADO.

Afasta-se a exigência remanescente da revisão de ofício relativamente aos débitos para os quais confirmada a extinção, por pagamento, em outros processos administrativos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Constou ainda do dispositivo do Acórdão ressalva dirigida à Unidade da Receita Federal no sentido de se evitar duplicidade de cobrança de débito controlados neste processo e em

outro em que o mesmo débito é exigido, além de se atentar para compensação pendente em processo identificado, como segue:

Atente-se para evitar a duplicidade de cobrança entre o débito controlado no presente processo e aquele objeto do processo administrativo n.º 13811.000325/98-31. Alerta-se ainda para que sejam promovidos os trabalhos de compensação tratado no processo administrativo n.º 13805.04080/98-91.

O Acórdão da DRJ proferiu sua decisão após análise dos processos considerados no auto de infração como inexistentes e contestados em impugnação. A seguir a síntese, extraída do acórdão recorrido, no tocante aos débitos em que se mantiveram a autuação, uma vez que vários outros foram exonerados em razão de pagamentos ou compensações com créditos reconhecidos, constatados pelo Relator:

Restou mantido a exigência do débito do mês de janeiro/1998 que o contribuinte vinculou ao processo n.º 13811.000325/98-31, pois o débito neste controlado coincide com o exigido no auto de infração no valor de R\$ 34.191,57 o qual se encontra em cobrança final.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insiste na existência do processos n.º 13811.000325/98-31 e que se refere à compensação parcial (fl. 21) com base em Pedido de Ressarcimento (fls. 16/18) no valor de R\$ 31.828,30, pendente de análise administrativa, e complementado com o pagamento feito por intermédio de DARF, no valor de R\$ 2.363,37 (fl. 100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação fiscal fruto de um procedimento singular, realizado apenas eletronicamente nas informações que constam dos sistemas internos da Receita Federal, mediante o confronto entre débito declarado em DCTF e sua extinção com créditos que constam de processos administrativos de natureza creditória (restituição/ressarcimento seguido de pedido/declaração de compensação) cujos números são informados pelo contribuinte, de modo que na hipótese de não se localizar o processo de crédito, automaticamente, é gerado um auto de infração com os valores supostamente devidos.

A bem da verdade a autuação é realizada porque um “batimento eletrônico” constatou a falta de recolhimento de débito lançado em DCTF, sem vínculo com um processo de crédito que, por ser um procedimento de lançamento em que se exige uma motivação fundada em prova, a teor do que prescreve o art. 142 do CTN, o auto de infração descreve o seguinte fato: Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado em DCTF, conforme indicação no Demonstrativo de Crédito Vinculados não Confirmados (Anexo I), amparado na ocorrência (**a prova**) de inexistência do processo administrativo de crédito informado, mediante a expressão “*Proc inexíst no Profisc*”.

Assim, a descrição dos fatos no Auto enseja a ocorrência de uma declaração inexata do contribuinte, eis que o crédito vinculado às compensações realizadas na própria DCTF (sem DARF) não restaria confirmado, em razão de "*proc inexist no Profisc*", que corresponde à indicação na DCTF de crédito com base em processo administrativo de compensação inexistente.

A autuação, se concretizada apenas com tal procedimento, torna-se frágil na medida em que o contribuinte poderá fazer prova da existência de processos que versam acerca do direito creditório e para o qual vinculou pedido/declaração de compensação, demonstrando, com prova, a insubsistência do fato que enseja a lavratura do auto de infração.

Não por isso, entendo que é dever, primeiramente da Administração antes da lavratura do auto de infração, mas também do julgador administrativo quando diante de fragilidade do lançamento ou dúvida quanto às informações prestadas nas declarações obrigatórias, perquirir a origem do alegado crédito, mediante intimação ao contribuinte.

Na verdade, há prescrição legal para tal providência.

O art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24/4/2002 prescrevia em sua redação original:

Art.7º—O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as **apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original**, no caso de não-apresentação, **ou a prestar esclarecimentos**, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas [...]

No caso dos autos há de ser analisado o fundamento de cada um dos débitos lançados, as razões de manutenção das exigências ou o seu agravamento mediante a introdução de novas exigências ou ausência de comprovação pelo contribuinte que não constou do auto de infração e, mormente, a comprovação pelo contribuinte da existência do processo administrativo de crédito indicado em sua DCTF.

Adianta-se que coaduno com o entendimento exarado em vários precedentes deste CARF de que a comprovação da existência de processos de restituição e de ressarcimento cumulado com pedido/declaração de compensação é prova suficiente para o cancelamento do auto de infração em face da acusação fiscal versada no lançamento de que o débito fora exigido pela simples razão da constatação de inexistência de processo administrativo de crédito.

Dessa forma, transcrevo a ementa de alguns desses Acórdãos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado existe e trata do direito creditório em questão, deve ser considerado improcedente o lançamento que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova". (Processo nº 13804.000698/2002-20, Acórdão nº 3201-

007.546, sessão de 18/11/2020. Conselheiro Redator designado Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Decisão por maioria de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”. (Processo n.º 13671.000131/2003-97, Acórdão n.º 9303-009.568, sessão de 19/9/2019. Conselheiro Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Recurso da Fazenda Nacional negado por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei n.º 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP n.º 2.15835/ 2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso voluntário provido. (Processo n.º 19679.006253/200301, Acórdão n.º 3402-004.118, sessão de 23/5/2017. Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e o contribuinte demonstra a existência do processo, bem como que figura no pólo ativo, deve-se cancelar o lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo n.º 10580.007469/2003-09, Acórdão n.º 3302-007.499, sessão de 21/8/2019. Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS OU MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO AFASTADOS. NULIDADE.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e a contribuinte demonstra a existência do processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta ausência de fundamentação, não havendo como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo n.º 11808.000950/200235, Acórdão n.º 3401-003.896, sessão de 27/7/2017. Conselheiro Relator LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

Passo à análise do processo de crédito informado pelo contribuinte.

A DRJ, embora tacitamente, confirmou a existência do processo de crédito, entendendo que permanece a exigência do PIS de janeiro/1998 neste e também em cobrança final no processo 13811.000325/98-31, evidenciando, dessa forma, a possibilidade de duplicidade conquanto prescrevera alerta à autoridade administrativa para o cuidado de não cobrá-lo duplamente, como se vê do excerto do voto:

Em resumo, a compensação SEM DARF indicada para o mês de janeiro de 1998 não se confirmou, estando todo o débito de PIS informado para o período de apuração em cobrança final. Assim, não confirmada a compensação vinculada ao débito de PIS de janeiro informado na DCTF, mantém-se o lançamento, especialmente em face do que dispunha o art.90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, acima transcrito. Cabe apenas à autoridade local cuidar para que não haja cobrança em duplicidade.

De outra banda, o contribuinte além de comprovar a existência do processo, derruindo o argumento da autuação de sua inexistência, demonstra com a indicação de suas folhas o Pedido de Ressarcimento com crédito reconhecido e a compensação a ele vinculada que até a data da prolação da decisão recorrida não fora homologada.

Portanto, inexistente o fundamento para manter a autuação em relação aos débitos informados como liquidados com o processo n.º 13811.000325/98-31, pois comprovada sua existência.

Destarte, diante de tudo que se demonstrou alhures, entendo que o lançamento é improcedente, já que as provas colacionadas ao presente processo (inclusive pela própria decisão recorrida ao reconhecer a existência de todos os processos aqui analisados), derrui a acusação fiscal, vez que restou comprovado pelo contribuinte que os processos por ele informados na DCTF existem e versam sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira